

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.680 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

“Dispõe sobre Autorização para o Executivo Municipal a Capturar e Apreender Animais e dá outras providências”

MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, direta ou indiretamente, a apreensão e captura de animais que se encontrem nas seguintes condições e situações:

I - Encontrados nas vias públicas ou em rodovias, pavimentadas ou não, ou em suas margens, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - Suspeitos de hidrofobia ou outra zoonose;

III - Cujas criação o uso sejam vedados pela legislação em vigor, especialmente suínos, bovinos, asininos, equinos e cães, na zona urbana;

IV - Os prováveis causadores de acidentes e outros transtornos, especialmente os de grande porte, tais como cavalos e gado bovino.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos nas situações e condições previstas no “caput” deste artigo, somente poderão ser resgatados por seus proprietários se, constatado pelo Agente Público Municipal ou Particular, não existirem novamente as causas ensejadoras da apreensão e pagas às devidas multas à municipalidade.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal executará os serviços de apreensão dos animais diretamente ou indiretamente, através de permissão a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, ou, ainda, concomitante com estes.

§ 1º - Além de dever e obediência ao contido na Lei de Posturas Municipais, o particular assinará termo de responsabilidade pela guarda e manutenção dos animais que vier a apreender, acatando em tudo ao disposto nesta Lei e no Decreto regulamentador.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No momento da captura do animal será lavrado auto de apreensão que deverá ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º - No caso de permissão de serviço público, o permissionário deverá estar presente no ato da apreensão e captura dos animais.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal ou o permissionário do serviço público manterá local adequado para o recolhimento dos animais, zelando pela sua integridade física e providenciando alimentação e água.

Parágrafo Único - O local para o recolhimento dos animais deverá estar afastado, no máximo a três quilômetros da região central da cidade.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal não responderá por dano ou óbito dos animais apreendidos ou por eventuais danos materiais, causados pelos animais no ato da apreensão e/ou transporte.

Parágrafo Único - O permissionário será responsável por eventuais danos materiais causados pelos animais no ato da apreensão e/ou transporte, se houver negligência.

Artigo 5º - Os animais que estejam evidenciando sintomatologia clínica de Raiva constatada por Médico Veterinário, deverão ser prontamente isolados e/ou sacrificados, o que deverá ser feito por Veterinário por meio legal e tecnicamente recomendável, que livre o animal de sofrimento prolongado.

Artigo 6º - Todo animal apreendido ficará à disposição de seu dono, aguardando resgate, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

I - No caso de animais domésticos, se não resgatados dentro de 5 (*cinco*) dias úteis, permanecerão apreendidos até serem adotados;

II - No caso de animais de grande porte, permanecerão apreendidos por 5 dias (*cinco*) dias, findos os quais, se não resgatados, serão leiloados ou doados a instituições beneficentes.

Parágrafo Único - Para a liberação dos animais, o proprietário ou responsável deverá, nessa oportunidade, recolher as multas através de guias próprias.

Artigo 7º - Os valores das multas para animais capturados serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - Os valores das multas serão diferenciados para animais pequenos e grande porte.

§ 2º - As multas serão fixadas de modo que os valores estejam sempre atualizados e serão cobrados em dobro nos casos de reincidência.

GABINETE DO PREFEITO

§3º - Cem por cento (100%) dos valores apurados pela aplicação de multas ou pela venda em hasta pública, serão destinados à Municipalidade, devendo ser recolhidas aos cofres públicos através de guia própria.

Artigo 8º - No momento da retirada, a Prefeitura Municipal ou o permissionário, cadastrará o animal pelo seu aspecto físico, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação de casos de reincidência.

Seção I

Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Artigo 9º - O proprietário de animais de grande porte tais como suínos, bovinos, asininos e equinos são responsáveis por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" ou no "§ 1º" sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - multa caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo, que será regulamentada por Decreto Municipal;

III - multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Artigo 10 - É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa que será regulamentada mediante Decreto Municipal.

Artigo 11 - É proibida a utilização e ou permanência de animais de montarias, de transporte e de cargas nos logradouros ou em outros locais públicos, no horário compreendido das 22h00min (vinte e duas horas) até as 06h00min(seis horas) do dia seguinte. *(Inserida por Emenda Parlamentar Modificativa nº 003 (três) proposta de emendas nº 003/2017).*

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Destinação dos Animais Apreendidos -

Artigo 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos na presente Lei e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento das multas fixadas em decreto;

II - guarda: quando o animal não for a leilão ou doado poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas a diminuição dos gastos do órgão responsável pelo controle de zoonoses ou empresa parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

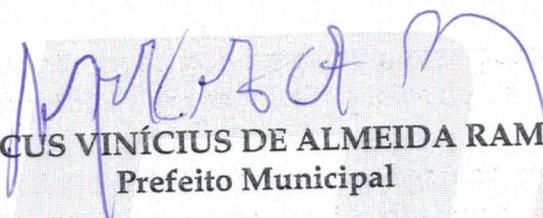
IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoonosológica, observadas as regras estabelecidas nesta Lei;

V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 06 de outubro de 2017.


MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado em: 06/10/17 no
quadro de avisos desta Prefeitura
Municipal, conf. Art. 107 da Lei
Orgânica Municipal